

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 11/2009**

de 25 de Março

**Estabelece o regime contra-ordenacional do Regulamento de Segurança de Barragens, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei estabelece o regime contra-ordenacional do Regulamento de Segurança de Barragens, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro, abreviadamente designado por Regulamento.

**Artigo 2.º****Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1000 a € 5000, no caso de pessoa singular, e de € 15 000 a € 25 000, no caso de pessoa colectiva:

*a*) Não submeter à Autoridade a designação do director técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

*b*) Não comunicar à Autoridade a data de início da construção, como previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

*c*) A falta de envio ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) dos dados referidos na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

*d*) Não organizar nem manter actualizado o livro técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

*e*) Não organizar nem manter actualizado o arquivo técnico da construção, nos termos do disposto na alínea *i*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

*f*) Não submeter a aprovação da Autoridade, no final da fase de construção, as regras de exploração da barragem e a designação do técnico responsável pela exploração, nos termos do disposto na alínea *j*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

*g*) Não comunicar a data prevista para o enchimento da albufeira, como previsto na alínea *n*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

*h*) Não comunicar a data prevista para o final da construção, como previsto na alínea *o*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

*i*) Não comunicar eventuais alterações aos planos de enchimento, como previsto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;

*j*) Não comunicar ao LNEC a evolução dos níveis de albufeira, como previsto na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;

*l*) Não manter actualizado o livro técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;

*m*) Não organizar nem manter actualizado o arquivo técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *g*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;

*n*) Não promover a revisão das regras de exploração da barragem, como previsto na alínea *h*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;

*o*) Não comunicar ao LNEC a evolução dos níveis de albufeira, como previsto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;

*p*) Não manter actualizado o livro técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;

*q*) Não manter actualizado o arquivo técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *g*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;

*r*) Não informar os serviços de protecção civil das alterações efectuadas, conforme previsto na alínea *i*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;

*s*) Não promover as adaptações do plano de observação, conforme estabelecido na alínea *j*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;

*t*) Não enviar os elementos do arquivo técnico, de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento;

*u*) Não apresentar o parecer exigido no n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento;

*v*) Não apresentar o relatório final exigido no n.º 4 do artigo 31.º do Regulamento;

*x*) Não proceder à automatização dos dados imposta pela Autoridade, conforme estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento;

*z*) O incumprimento dos deveres de exploração do sistema de observação referidos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento;

*aa*) Não elaborar os relatórios de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 36.º do Regulamento;

*ab*) A não realização das diligências previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento, quando se preveja um esvaziamento rápido da albufeira de barragens de classes I e II;

*ac*) Não elaborar os projectos de reparação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento;

*ad*) Não manter organizado nem actualizado o arquivo técnico da obra relativo à exploração, nos termos do disposto no artigo 42.º do Regulamento;

*ae*) O incumprimento do prazo de dois anos constante do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento;

*af*) O incumprimento do prazo de seis anos constante da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 56.º do Regulamento para as barragens da classe III.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 5000 a € 25 000, no caso de pessoa singular, e de € 45 000 a € 80 000, no caso de pessoa colectiva:

*a*) Não promover a execução das obras em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

*b*) Não comunicar em tempo útil ao LNEC as operações relativas à instalação do sistema de observação, conforme previsto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

*c*) O incumprimento do plano de observação previsto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

*d*) Não constituir um arquivo de dados obtidos pelo sistema de observação, nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

*e*) Não promover a elaboração do plano de primeiro enchimento da albufeira conforme estabelecido na alínea *l*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

f) Não comunicar em tempo útil à Autoridade a data prevista para o início do enchimento da albufeira, como previsto na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

g) O incumprimento do plano de primeiro enchimento da albufeira ou do plano de enchimento após esvaziamento prolongado, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;

h) Não manter actualizado o arquivo dos dados obtidos pelo sistema de observação, conforme exigido na alínea *d*) do n.º 3 e na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;

i) Efectuar a exploração da barragem em desrespeito das regras de exploração, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;

j) Não comunicar as ocorrências excepcionais e circunstâncias anómalas e respectivas medidas, nos termos previstos na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;

l) Não comunicar à Autoridade e aos serviços de protecção civil as ocorrências excepcionais e circunstâncias anómalas e respectivas medidas e não promover o seu estudo, nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;

m) Executar alterações ou ampliações da barragem, bem como reparações a médio ou longo prazo, de acordo com projectos que não tenham sido submetidos à aprovação da Autoridade, nos termos do disposto na alínea *e*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;

n) Não manter actualizado o plano de emergência interno, conforme o disposto na alínea *h*) do n.º 4 do artigo 10.º e no artigo 52.º do Regulamento;

o) Não adaptar o plano de observação nem elaborar o plano de primeiro enchimento, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento;

p) Não adaptar o plano de observação, de acordo com o estabelecido no artigo 20.º do Regulamento;

q) Não promover as actualizações do plano de observação, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento;

r) Realizar alterações significativas do projecto sem autorização da Autoridade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento;

s) Não implementar o plano de emergência interno antes do início do enchimento da albufeira, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento;

t) Não controlar a segurança estrutural, hidráulico-operacional e ambiental, conforme exigido no n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 38.º e 39.º do Regulamento;

u) O abandono e a demolição das estruturas de uma barragem sem cumprir o disposto nos artigos 43.º e 44.º do Regulamento;

v) Não submeter à aprovação da Autoridade os elementos referidos no n.º 1 do artigo 56.º do Regulamento, nos termos previstos nesse mesmo artigo;

x) O incumprimento dos prazos de dois e quatro anos previstos, respectivamente, para as barragens da classe I e II, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 56.º do Regulamento.

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 40 000 a € 100 000, no caso de pessoa singular, e de € 300 000 a € 2 000 000, no caso de pessoa colectiva:

a) Não comunicar à Autoridade nem realizar os procedimentos de alerta aos serviços de protecção civil, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento;

b) Não accionar o sistema de aviso à população, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 48.º do Regulamento.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidas no presente artigo.

### Artigo 3.º

#### Determinação da sanção aplicável

1 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa do agente, da sua situação económica e dos benefícios obtidos com a prática do facto.

2 — Na determinação da sanção aplicável são ainda tomadas em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.

3 — São ainda atendíveis a coacção, a falsificação, as falsas declarações, simulação ou outro meio fraudulento utilizado pelo agente, bem como a existência de actos de ocultação ou dissimulação tendentes a dificultar a descoberta da infracção.

### Artigo 4.º

#### Sanções acessórias

1 — Às contra-ordenações previstas no artigo 2.º podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Estado dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção;

b) Interdição do exercício de actividades de operação de gestão de resíduos que dependam de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

e) Encerramento de instalação ou estabelecimento sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas *b*) a *f*) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da data da respectiva decisão condenatória definitiva.

### Artigo 5.º

#### Reposição da situação anterior e cumprimento dos deveres em falta

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o infractor está obrigado a remover as causas da infracção e a reconstituir a situação que era devida ou anterior à prática da mesma.

2 — Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, as entidades competentes para a fiscalização actuam directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento das obrigações emergentes do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho.

**Artigo 6.º****Instrução de processos e aplicação de sanções**

A instauração, a instrução e a decisão dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, compete à Autoridade Nacional de Segurança de Barragens.

**Artigo 7.º****Produto das coimas**

O produto das coimas previstas na presente lei é afectado da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a Autoridade Nacional de Segurança de Barragens.

**Artigo 8.º****Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 13 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 13 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

**Portaria n.º 304/2009**

de 25 de Março

A Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, aprovou a nova orgânica da Polícia Judiciária e decretou a missão, atribuições e tipo de organização interna deste corpo superior de polícia criminal.

De acordo com o artigo 37.º desta lei, os lugares de direcção superior e intermédia da Polícia Judiciária são estabelecidos por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de Fevereiro, estabeleceu no seu artigo 22.º as qualificações e graus desses mesmos lugares de direcção da Polícia Judiciária.

Assim, importa agora fixar o número de lugares de direcção superior e intermédia da Polícia Judiciária.

O número de lugares agora estabelecido respeita os princípios pelos quais se rege a recente lei orgânica da Polícia Judiciária — modernização administrativa, melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência e racionalização estrutural — representando uma redução de 25 % do número de lugares de direcção, que corresponde a uma redução equivalente da despesa anual com as remunerações base destes dirigentes.

Assim:

Ao abrigo do artigo 37.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

**Artigo 1.º****Lugares de direcção superior e intermédia**

O mapa com o número de lugares de direcção superior e intermédia da Polícia Judiciária é publicado em anexo à presente portaria.

**Artigo 2.º****Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 19 de Março de 2009. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 20 de Março de 2009.

## ANEXO

**Mapa de pessoal dirigente**

Designação dos cargos dirigentes	Número de lugares
Director nacional . . . . .	1
Director nacional-adjunto . . . . .	4
Director de unidade nacional . . . . .	3
Director de unidade territorial . . . . .	4
Subdirector de unidade territorial . . . . .	4
Director da Escola de Polícia Judiciária . . . . .	1
Director da Unidade de Prevenção e Apoio Tecnológico . . . . .	1
Director da Unidade de Informação Financeira . . . . .	1
Director da Unidade de Planeamento, Assessoria Técnica e Documentação . . . . .	1
Director de Unidade de Apoio à Investigação . . . . .	4
Director da Unidade de Suporte . . . . .	4
Chefe de área . . . . .	15

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Portaria n.º 305/2009**

de 25 de Março

A Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto aprovou a nova orgânica da Polícia Judiciária e definiu a missão, as atribuições e tipo de organização interna da Polícia Judiciária.

As competências das unidades da Polícia Judiciária, bem como as unidades territoriais, regionais e locais existentes, foram estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de Fevereiro.

Importa por isso agora estabelecer as sedes e áreas geográficas de intervenção das diferentes unidades da Polícia Judiciária, o que de acordo com o disposto nos artigos 22.º e 29.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, deverá ser efectuado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Dada a natureza da Polícia Judiciária enquanto corpo superior de polícia criminal, e tendo em conta as suas especiais atribuições no âmbito da prevenção e da investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciais, as áreas geográficas de intervenção das suas unidades têm